Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5007179-73.2025.8.19.0500

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: **ADRIANO FERREIRA DA SILVA**

Ementa. DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DO JUÍZO DA VEP DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA. DESCABIMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DEVE FORNECER O TÍTULO EXECUTIVO PARA A COBRANÇA DA PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Negativa do juízo da VEP de expedição da certidão em condenação na pena de multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe ao juízo da execução determinar a expedição de certidão específica para a formação do título executivo da multa penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução da pena de multa deve se dar nos termos dos artigos 164 e seguintes da lei 7.210 de 1984, cabendo ao Ministério Público a sua execução. Código de normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Artigo 189. A questão foi analisada nos autos do Processo administrativo nº 2020-0649698, passando o Sistema Eletrônico de Execu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em: 16/07/2025 19:42:38
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

Unificado (SEEU) a permitir o cadastramento no processo de execução do valor fixado a título de pena de multa, em observância do disposto no artigo 51 do Código Penal, com acesso ao sistema ao Juízo da Vara de Execuções Penais, a quem cabe a formação do título executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "O ajuizamento da execução é obrigação do Ministério Público, mas cabe à Vara de Execuções Penais fornecer o título executivo para a cobrança da pena de multa.

Dispositivo relevante citado: CP, art. 51. LEP, artigos 164 e seguintes.

Jurisprudência relevante citada: STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.150 (publ. em 6/8/2019). TJERJ, Ag. Execução Penal nº 5015880-91.2023.8.19.0500, Rel. Des. Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, j. 10/09/2024; Ag. Execução Penal nº 5002367-22.2024.8.19.0500, Rel. Des. Elizabete Alves De Aguiar, Oitava Câmara Criminal, j. 04/09/2024; Ag. Execução Penal nº 5003526-97.2024.8.19.0500, Rel. Des. Márcia Perrini Bodart, Quarta Câmara Criminal, j. 27/08/2024; Ag. Execução Penal nº 5001039-57.2024.8.19.0500, Rel. Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior Oitava, Câmara Criminal, j. 25/04/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução nº **5007179-73.2025.8.19.0500**, em que figura como Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO** e Agravado **ADRIANO FERREIRA DA SILVA,**

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, para determinar que sejam adotadas pelo D. Juízo da VEP todas as medidas necessárias à juntada aos autos da(s) certidão(ões) de pena de multa, dando-se vista ao Ministério Público para efetivar a cobrança do agravado,** nos termos voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Juízo da VEP que indeferiu o pedido de juntada da certidão da pena de multa referente a CES nº 5005650-87.2023.8.19.0500, nos seguintes termos:

> *"(…) 2. O Ministério Público requer a certidão da pena de multa, formando-se o título executivo judicial, cuja competência é do Juíz Execução penal, conforme artigo 189 do Código de Normas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apurando-se o valor do débito referente à pena de multa, nos mesmos moldes em que se procede com relação à taxa judiciária, também nos termos do dispositivo já citado". No entanto, tanto o pedido – de atualização do cálculo - como suas premissas não procedem. O valor nominal da multa está definido no verdadeiro título judicial ou na "certidão de sentença condenatória", que no caso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ recebeu a denominação de CARTA DE SENTENÇA – CES. Assim sendo, o CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO constitui somente a ADIÇÃO DOS ENCARGOS LEGAIS e não se confunde com a confecção do "título executivo judicial", "certidão de multa penal" nem mesmo a constituição do próprio débito. Nesta perspectiva, o exequente, ao solicitar à Vara de Execuções Penais - VEP a "certidão da pena de multa", pretende transferir indevidamente a este órgão jurisdicional um ônus complementar de sua atribuição como exequente que é. Senão vejamos. Colha-se o que prevê expressamente o art. 164 da LEP: Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, EM AUTOS APARTADOS, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. § 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.". Neste TJRJ, como dito, a CES é o "título executivo judicial" ou "certidão de multa penal", e nela se contém todas as informações necessárias, como a pena de multa imposta, respectivos dias-multa, data do fato, data do trânsito em julgado. Ou seja, cabe ao Ministério Público, c exequente, apenas transpor em sua pretensão executória o valor e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

devido com a respectiva atualização. Destarte, a diligência em questão (cálculo) encontra-se no âmbito das atribuições ministeriais, já que o parquet dispõe de todos os meios para a instrução processual requerida e, portanto, poderá providenciá-la por meios próprios e então propor a execução, nos termos do art. 51 do CP, do art. 164 da LEP, da Lei 6.830/80 e do CPC (ex vi artigo 164, §2º, da LEP). Então, com a aludida CES, deve o Ministério Público seguir com a autuação do processo em apartado/autônomo da pena de multa no SEEU e observar, dentre outros, o art. 6º e ss. da Lei de Execução Fiscal: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. § 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. § 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. II - Ademais, em se tratando de efetivo pedido ministerial de juntada de certidão de condenação relativa à pena de multa, compete ao Ministério Público diligenciar a obtenção dessa certidão, a ser obtida diretamente pelo órgão do Ministério Público no Juízo que prolatou a condenação (caso ainda não tenha sido, como era cabível a tempo e modo). Nesse sentido, o art. 5º da própria Resolução GPGJ 2598/2024 do MPRJ prevê expressamente ser atribuição do próprio Ministério Público diligenciar tal certidão juntamente ao Juízo da condenação: Art. 5º - Na hipótese de inadimplemento, deverá o órgão de execução com atribuição junto ao juízo da condenação velar pela expedição de certidão de pena de multa com negativa de pagamento, e sua imediata remessa pelo juízo da condenação ao juízo da execução. Nesse me
sentido, a Segunda Câmara Criminal do TJRJ: RECURSO DE AGR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO AGRAVADO, PELO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO E ARQUIVOU O PROCESSO DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA DE MULTA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE SUA CASSAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE O ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DEVENDO A VEP EXARAR CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO DA PENA DE MULTA PARA A FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCURADORIA OFICIOU PELO PROVIMENTO DE RECURSO. DECISÃO EXARADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020-0649698, INSTAURADO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), QUE ORIENTA A FORMA COMO A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA É OBTIDA DIRETAMENTE NO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO ¿ SEEU, SEM A NECESSIDADE DE INSTAR O JUÍZO DA EXECUÇÃO A PROMOVER OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA O FORNECIMENTO DO TÍTULO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (5002000- 95.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 06/08/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL). Não bastasse isso, o Ministério Público recorre aos artigos 184 e 189, ambos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – CNCGJ/RJ, como fundamento a alicerçar seu pleito, o que é absolutamente improcedente. Note-se sua redação: "Art. 184. Os débitos referentes à multa penal seguirão o mesmo trâmite daqueles relativos às custas e à taxa judiciária. Art. 189. Será emitida uma certidão de débito para cada devedor do processo judicial, observando-se a cota parte em relação à integralidade do débito, vedando-se, após a emissão, o pagament qualquer valor contido na certidão em tela junto à serventia emit

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

que deverá ser exclusivamente realizado junto ao Departamento de Gestão da Arrecadação deste Tribunal (DGPCF/ DEGAR/ TJERJ).". Fica evidente com clareza ímpar, que a redação supra desta norma infralegal não contempla o advento da Lei nº 13.964/2019, que incorporou ao Código Penal – CP o entendimento do Supremo Tribunal Federal inserto no julgamento da ADI nº 3.150/2018, dispondo que a competência para a execução da multa é das varas de execução criminal e a atribuição para propor a ação é do Ministério Público, e assim consolidou a redação do artigo 51 do CP: "Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição". Por tais razões, sem o devido demonstrativo de débito atualizado, – ou seja, ausente a causa de pedir da execução, que é o título executivo líquido, certo e exigível, tão somente com pedido de cálculo do quantum debeatur, na forma ajuizada, não é considerada apta a pretensão executória em questão. Além disso, como já consignado, o requerimento deverá ser apresentado, com a devida instrução, em autos apartados, nos termos do art. 164 da Lei de Execução Penal. Assim, diante do exposto, indefiro pleito ministerial, uma vez que é atribuição do Parquet verificar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, observando-se o disposto no art. 51 do CP, no art. 164 da LEP, na Lei 6.830/80 e no CPC".

Em suas razões recursais, pugna o Ministério Público pela reforma da decisão recorrida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

As contrarrazões defensivas são pela reforma da decisão atacada, a fim de que o agravado seja isentado do pagamento da pena de multa.

Em sede de Juízo de retratação, a decisão atacada foi mantida.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu judicioso parecer.

Eis o relatório.

V O T O

Assiste razão ao Ministério Público agravante.

A pena de multa, prevista na CF, art. 5º, XLVI, "c", constitui espécie de sanção penal patrimonial, cuja execução compete ao Ministério Público perante o Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 164 da Lei de Execução Penal.

Por sua vez, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (publ. em 6/8/2019), confirmou a legitimação prioritária do Ministério Público para a sua cobrança na VEP, sendo certo que o seu inadimplemento resulta na inscrição do Apenado na dívida ativa do Estado, conforme dispõe o art. 51 do CP (alterado pela Lei nº 13.964/19). Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

"Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) pa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

> *respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980."*

Em decorrência de tal entendimento, e da alteração do artigo 51 do Código Penal, o STJ, em consonância com o entendimento da Corte Superior, no Informativo de Jurisprudência nº 671, de 05/06/2020, decidiu pela impossibilidade da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena se estiver pendente o pagamento da multa criminal.

Noutro talho, o Conselho Nacional de Justiça (C.N.J.), gestor do Sistema SEEU, em 23/06/2020 anunciou à atualização do sistema, com vias a se adequar às alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, inclusive em relação à pena de multa. Veja-se:

> *"O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atualizou a versão do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) com as mudanças que impactam a execução penal pela Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime. Desde segunda-feira (22/6), magistrados, servidores e demais atores do sistema de Justiça com atuação nos 29 tribunais estaduais e federais que já aderiram ao SEEU podem utilizar as adequações na calculadora de execução penal, a execução da pena multa e outras novidades trazidas pelo Pacote Anticrime, como os acordos de não persecução penal".*

No âmbito deste TJERJ, a questão foi analisada nos autos do Processo administrativo SEI nº 2020-0649698, instaurado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

atenção ao ofício emitido pela Central de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, resultando informado pela DGTEC, que o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) passou a permitir o cadastramento de processo de execução do valor fixado a título de pena de multa, em observância do disposto no artigo 51 do Código Penal, ressaltando-se que, o acesso ao sistema já se encontra disponibilizado para o Juízo da Vara de Execuções Penais, inclusive, tendo sido disponibilizado manual, para cadastramento de processos de execução da pena de multa.

Neste corrimão, não há que se obstaculizar a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa, em razão de eventuais questões operacionais ou mesmo de ausência de norma reguladora, tampouco a remessa dos autos ao Contador judiciário, após o trânsito em julgado da condenação, para liquidação, com o cálculo da pena de multa e posterior intimação do condenado para que seja efetuado o pagamento, ainda que de forma parcelada.

A propósito, a jurisprudência desta Corte:

"Agravo em execução penal. Indeferimento do pedido de intimação da Defesa para comprovação do pagamento da multa imposta e de expedição da respectiva certidão. Irresignação do Ministério Público. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, ¿c¿, da Constitu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

Federal. Fixada a interpretação constitucional sobre o tema pelo Supremo, no exercício de controle concentrado, adotou-se o entendimento que, em caso de condenação à pena privativa de liberdade de forma concomitante com multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Precedentes. Carta de execução de sentença que não dispõe de todas as informações necessárias a viabilizar o ajuizamento de ação de execução da pena de multa pelo Parquet. Certidão de débito. Observância dos dispositivos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Inteligência dos artigos 184 a 189 do Código de Normas da CGJ/TJ. Atribuição exclusiva do Ministério Público para executar a pena de multa que não autoriza a conclusão de que não caberá ao Juízo da Execução Penal a adoção de providências legais e imprescindíveis à satisfação da sanção pecuniária imposta ao apenado pelo estado. Recurso conhecido e provido. (Ag. Execuçao Penal nº 5015880-91.2023.8.19.0500, Rel. Des. Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, j. 10/09/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCONFORMISMO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO PENITENTE, ORA AGRAVADO, PARA "PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA PENA DE MULTA APLICADA, REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA". RECURSO POR MEIO DO QUAL SE POSTULA A REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA, PARA QUE SEJA DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA IMPOSTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto pelo órgão do Ministério Público, ante seu inconformismo com a decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais (fls. 06), na qual se indeferiu a pretensão ministerial de intimação do apenado, Ayata Anderson Pereira Pires (representado por advogado particular) para o "pagamento voluntário da pena de multa aplicada, requerimento de parcelamento ou declaração de hipossuficiência". O pleito ministerial foi indeferido, sob o argumento de que a execução respectiva deve ser promovida, exclusivamente, pelo órgão ministerial, nos termos do art. 51 do C.P., do artigo 164 da Lei nº 7.210/1984 (L.E.P.), da Lei nº 6.830/1980 e do C.P.C, por ser atribuição do Parquet verificar a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Em análise contida dos autos, bem como por meio de consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tem-se que, o ora apenado possui, em trâmite no Juízo da Vara de Execuções Penais, o processo nº 0388386-37.2014.8.19.0001, referente à execução de pena privativa de liberdade total de 21 (vinte e um) anos e (nove) meses de reclusão, e 3.241 (três mil, duzent

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

quarenta e um) dias-multa, à razão mínima, decorrente de condenações, em duas ações penais, pela prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico. Em 21/09/2023, o órgão do Ministério Público requereu a intimação do apenado para pagamento voluntário da pena de multa aplicada, requerimento de parcelamento ou declaração de hipossuficiência (fls. 05), o que resultou indeferido, conforme decisão, prolatada, em 26/10/2023, objeto do presente recurso. Inicialmente, convém registrar que a pena de multa, isolada ou cumulativa, ostenta nítido caráter de sanção penal, nos exatos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil ("XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) c) multa"), sendo que, após o advento da Lei nº 9.268/1996, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, a multa passou a ser considerada como dívida de valor. As divergências, doutrinária e jurisprudencial, acerca da legitimação para a cobrança da multa e da competência para processar a execução da mesma, decorrentes de tal inovação legislativa, se do Juízo da Fazenda Pública ou da Execução Penal, resultaram solucionadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150/DF, em 13.12.2018, oportunidade em que a Suprema Corte fixou as seguintes teses jurídicas: "I Ministério Público é o órgão legitimado para promov

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; II - Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980". Naquela ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso, Redator do Acórdão, afirmou, expressamente, que "a referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal, e para 'facilitar a cobrança da multa criminal, afastando obstáculos que, presentemente, têm conduzido à prescrição essa modalidade de sanção' (Exposição de Motivos nº 288, de 12 de julho de 1995, do Ministro da Justiça)". Assim, ao órgão do Ministério Público, atribuiu-se a legitimidade prioritária para a cobrança da multa, perante a Vara de Execuções Penais, ainda que sob a égide das normas atinentes a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/1980), e, ao Juízo Fazendário, destinou-se a legitimidade subsidiária, em caso de inércia daquele órgão. Precedentes jurisprudenciais do S
Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.964/2

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

(Pacote Anticrime), promoveu-se nova alteração na redação do artigo 51 do Código Penal, a qual explicitou a competência do Juiz da Execução Penal para proceder a execução da pena de multa, resultando referido dispositivo legal absolutamente inalterado, quanto aos demais termos da redação que lhe havia sido conferida pela Lei nº 9.286/1996. Ora, atribuído o ajuizamento da execução ao órgão do Ministério Público, impõe-se ao Juiz competente para a execução, no caso, o da Vara de Execuções Penais, oportunizar ao apenado o pagamento voluntário ou, em caso de não acolhimento de sua justificativa, expedir o título executivo hábil para que o Ministério Público inicie a cobrança da pena de multa, configurando-se a negativa de intimação do penitente e a ausência de expedição de certidão de débito respectiva verdadeiros óbices à execução da mesma pelo órgão do Parquet. Nesse diapasão, deve-se observar que, nos termos do artigo 189 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, compete ao Juiz a formação do título executivo, e, ainda, certificar o valor do débito referente à pena de multa, nos mesmos moldes do que o Juiz da condenação procede com relação à taxa judiciária, nos termos do artigo 184 do aludido diploma legal. Precedentes jurisprudenciais deste Sodalício. Outrossim, a despeito de eventuais questões operacionais ou da ausência de norma regulamentadora, tais circunstâncias não se afiguram óbice à realização intimação do apenado, para efetuar o pagamento da p

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

de multa, tampouco à remessa dos autos ao Contador Judicial, após o trânsito em julgado da condenação, para liquidação, com o cálculo da pena de multa e posterior intimação do condenado para que seja efetuado o pagamento, ainda que de forma parcelada. Averbe-se que, o Conselho Nacional de Justiça (C.N.J.), gestor do Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, comunicou, em 23.06.2020, a realização de atualização do sistema, com vias a se adequar às alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, inclusive, quanto à pena de multa. No âmbito deste Tribunal de Justiça, tal questão resultou analisada, nos autos do procedimento administrativo SEI nº 2020-0649698, instaurado em atendimento ao Ofício nº 49/CAOCRIM/2020, emitido pela Central de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, tendo sido informado, pela Diretoria Geral de Tecnologia da Informação (DGTEC), que o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) passou a permitir o cadastramento de processo de execução do valor fixado a título de pena de multa, em observância do disposto no artigo 51 do Código Penal, ressaltando-se que, o acesso ao sistema já se encontra disponibilizado para o Juiz da Vara de Execuções Penais, inclusive, tendo sido disponibilizado manual para cadastramento de processos de execução da pena de multa. Ressalte-se, por oportuno, que, eventual impossibilidade de quitação da pena de multa dependerá de prévia efetivação pretensão executória, com a devida intimação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

apenado, para efetivação/comprovação do pagamento, integral ou parcelado, ou, ainda, para comprovar sua hipossuficiência econômico-financeira. Imperioso, na oportunidade, consignar que, a competência em razão da matéria absoluta (objetiva) para julgar extinta a execução da pena de multa, e, consequentemente declarar a extinção da punibilidade do réu, é do Juiz da Execução, nos termos do art. 66, inciso II da Lei nº 7.210/1984 (L.E.P.), devendo-se oportunizar ao mesmo parcelá-la ou comprovar sua hipossuficiência econômico-financeira, conforme se extrai da decisão do S.T.F., Tribunal Pleno, na ADI nº 7.032/2024, Relator Min. FLAVIO DINO, julgada em 25.03.2024 e Public. em 12.04.2024, e, ainda, o entendimento do S.T.J. (TEMA nº 931, no REsp. 2.2024.901/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 28.02.2024, Dje 01.03.2024. Recurso Repetitivo). Desta feita, impõe-se a reforma da decisão objurgada, determinando-se ao Juiz da Execução, que providencie a intimação do agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com vias a que este comprove o pagamento da pena de multa que lhe foi imposta, e, caso não comprovado o mesmo, que seja expedida a certidão de débito da pena de multa, abrindo-se posterior vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para eventual interposição de execução da pena de multa em autos apartados. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Ag. Execução Penal nº 5002367-22.2024.8.19.0500, Rel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

Elizabete Alves de Aguiar, Oitava Câmara Criminal, j. 04/09/2024)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Inconformismo ministerial contra decisão que indeferiu o pedido de intimação do apenado para pagamento da pena de multa e de instrução do procedimento de execução com a juntada de certidão de débito. Recurso merece acolhida. Pacífico o entendimento que a pena de multa possui caráter de sanção penal, por força do art. 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser executada perante o Juízo de Execução Penal. Atribuição do Ministério Público de promover a execução perante a Vara de Execuções Penais, conforme a nova redação dada pela Lei 13.964/2019, ao art. 51 do Código Penal. Precedente. Incumbência do Poder Judiciário de oportunizar ao apenado o pagamento voluntário e, em caso de não acolhimento de sua justificativa, expedir o título executivo hábil a iniciar a cobrança da pena de multa. Artigos 164 da Lei de Execução Penal, bem como dos artigos 184, 185 e 189, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Decisão impugnada que inviabiliza a execução pelo órgão ministerial. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL para determinar ao Juízo de Execução que, na hipótese de desatendimento pelo condenado da sua intimação para o pagamento voluntário, providenci juntada de certidão de débito da pena de multa,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

posterior abertura de vista ao Ministério Público. (Ag. Execução Penal nº 5003526-97.2024.8.19.0500, Rel. Des. Márcia Perrini Bodart, Quarta Câmara Criminal, j. 27/08/2024)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO DO VALOR RELATIVO À SANÇÃO DE MULTA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Trata-se de recurso de Agravo no qual o Ministério Público pretende a reforma da decisão que declarou extinta a punibilidade referente ao processo 0306021-18.2017.8.19.0001, ante o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, sem que o apenado realizasse o pagamento da sanção de multa. No mérito, razão assiste ao agravante. Como cediço, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que o inadimplemento no pagamento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da reprimenda privativa de liberdade, mesmo diante do seu integral cumprimento. Contudo, o Relatório de Inspeção Ordinária do CNJ orientou a Vara de Execuções Penais a extinguir a punibilidade mesmo que pendente o cumprimento da sanção de multa, com a finalidade de reduzir o acerv[illegible] Juízo. Diante desta diretriz o Magistrado a quo decl[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

extinta a punibilidade e determinou o arquivamento dos autos, aduzindo incumbir ao agravante a adoção de todos os procedimentos para a cobrança da dívida de multa. Com efeito, no que concerne à execução da sanção de multa o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 3.150/DF firmou o entendimento que a legitimidade prioritária para cobrança do débito é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. Precedentes Jurisprudenciais. A competência do Juízo da Vara de Execuções Penais para cobrança da dívida oriunda da pena de multa restou consolidada pela alteração provocada pela Lei 13.964/2019, na redação do artigo 51 do Código Penal. Destarte, nota-se que a decisão impugnada se equivocou ao declarar a extinção da pena privativa de liberdade, sem determinar a expedição de certidão para a execução do débito oriundo da sanção de multa. Cumpre ressaltar, que nos termos do artigo 189 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cabe ao juízo a formação do título executivo. Frise-se que a recomendação do CNJ indica a possibilidade de ser extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade independentemente do pagamento da sanção de multa, não constando qualquer indicativo de impedimento de extração da certidão de dívida antes do arquivamento. Desta forma, desacertada a decisão, razão pela qual dá-se provimento ao recurso para determinar ao Juízo a quo que expeça a certidão de débito da sanção multa para que o Parquet possa executá-la. Rec

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

conhecido e provido. (Ag. Execução Penal nº 5001039-57.2024.8.19.0500, Rel. Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior Oitava, Câmara Criminal, j. 25/04/2024)".

Com efeito, até o ajuizamento da execução, o Ministério Público não é parte, mas sim órgão fiscalizador, sendo, pois, imprescindível que o Juízo forneça a documentação necessária, instruindo devidamente a certidão de execução da pena de multa, para que o *Parquet* possa propor a cobrança.

Se o ajuizamento é obrigação do Ministério Público, é obrigação do Poder Judiciário, através do Juízo competente para a execução, fornecer o título executivo hábil a iniciar a cobrança. Da mesma forma que a carta de execução de sentença da pena privativa de liberdade, a certidão para execução da pena de multa também deve ser expedida pelo Poder Judiciário.

Interpretação contrária afastaria a possibilidade de execução da pena privativa de liberdade inserida na sentença condenatória.

Por derradeiro, quanto ao requerimento defensivo de isenção do pagamento da pena de multa, ressalta-se que a presunção de hipossuficiência não é absoluta, devendo a defesa comprovar tal circunstância, após a intimação do agravado, dirigindo o seu intento ao juízo da execução, a quem caberá a análise do pleito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

Por tais razões, é o voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, para determinar que sejam adotadas pelo D. Juízo da VEP todas as medidas necessárias à juntada aos autos da(s) certidão(ões) de pena de multa, dando-se vista ao Ministério Público para efetivar a cobrança do agravado**, nos termos da fundamentação retro.

(Documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ